



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0013007-14.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL)
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO E FUNDAMENTAL
LTDA (ADVOGADO DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE)
APELADO: RAIMUNDO HUGO MONTEIRO CABRAL (LUIZ FELIPE DA COSTA
FONSECA)
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO QUE ESTABELECE O ARTIGO 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL. MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MONAIS. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Embora reste caracterizada a confissão ficta, uma vez que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, o autor demonstrou, de forma clara, os fatos constitutivos de seu direito.
2. Uma vez constatada a violação ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência do evento danoso, o nexo de causalidade e a responsabilidade do apelante, é devida a indenização pelos danos e constrangimentos provocados ao recorrido.
3. Se impõe a redução do valor arbitrado a título de danos morais, quando o montante aplicado se mostra demasiado ao fim a que se propõe.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de março de 2016. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 04 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0013007-14.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL)
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO E FUNDAMENTAL
LTDA (ADVOGADO DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE)
APELADO: RAIMUNDO HUGO MONTEIRO CABRAL (LUIZ FELIPE DA COSTA
FONSECA)
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO e FUNDAMENTAL LTDA., por meio do advogado Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Belém.

Por meio da decisão apelada, a magistrada sentenciante julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% a.m., a partir da sentença, bem como dano material de R\$ 863,20 e às custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a apelante alega que não há nenhum ato ilícito ensejador da reparação, mormente porque não foi verificada a existência do curso no ato da inscrição para o vestibular, tampouco feita a opção pelo campus, local onde o Apelado estudaria, razão porque não se justifica compensação de quaisquer valores.

Pleiteia, ainda, que seja reformado o quantum indenizatório fixado a título de danos morais, sustentando que o valor arbitrado afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo a esta Corte de Justiça reduzir a condenação.

Por fim, apresenta prequestionamento e pugna pelo provimento do recurso, a fim de afastar a condenação imposta ao apelante e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrido no bojo da inicial.

Instado a se manifestar, o recorrido pede a manutenção da decisão combatida.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 18 de dezembro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0013007-14.2013.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM (4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL)
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MÉDIO E FUNDAMENTAL
LTDA (ADVOGADO DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE)
APELADO: RAIMUNDO HUGO MONTEIRO CABRAL (LUIZ FELIPE DA COSTA
FONSECA)
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA
JUNIOR
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do recurso.

De início, ressalto, por oportuno, que a sentença apelada foi proferida com base na presunção de veracidade dos fatos deduzidos na inicial, uma vez que o réu, o ora apelante, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar a contestação, não havendo alternativa ao Juízo de piso senão decretar a revelia.

É bem verdade que dentre os efeitos decorrentes da revelia está o da chamada confissão ficta, entretanto, tal situação não afasta o ônus do autor de provar os fatos constitutivos do seu direito, situação que tenho como certo está evidenciada in casu, como passo a demonstrar.

Ao contrário do que foi sustentado pelo recorrente, os documentos juntados pelo recorrido na inicial são hábeis a comprovar que o apelado fez sua inscrição no vestibular para o curso de Engenharia Civil, a ser cursado no campus Belém, turno noite, conforme se constata do comprovante de inscrição acostado à fl. 23, bem como no comprovante de matrícula às fls. 24/25, do print do portal do candidato (fl. 28) e demais documentos às fls. 29/32.

Desse modo, diferentemente do que sustenta o recorrente em suas razões, há documentos que embasam a decisão do magistrado, embora pouco explorados em seu édito.

Portanto, os documentos anexados aos autos somados à revelia dos réus, são elementos aptos e suficientes para alicerçar meu convencimento de que o



magistrado aplicou adequadamente o previsto no art. 319 do CPC.
Nesse sentido, oportuno reproduzir julgado do STJ:

PROCESSUAL – AÇÃO RESCISÓRIA – CÓDIGO DO CONSUMIDOR – DIREITOS DISPONÍVEIS – REVELIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS – APRECIÇÃO EX OFFICIO – PRINCÍPIO – DISPOSITIVO – IMPOSSIBILIDADE.

I – Ao dizer que as normas do CDC são 'de ordem pública e interesse social, o Art 1º da Lei 8.078/90 não faz indisponíveis os direitos outorgados ao consumidor – tanto que os submete à decadência e torna prescritíveis as respectivas pretensões.

II – Assim, no processo em que se discutem direitos do consumidor, a revelia induz o efeito previsto no Art. 319 do Código de Processo Civil.

III – Não ofende o Art 320, II do CPC, a sentença que, em processo de busca e apreensão relacionado com financiamento garantido por alienação fiduciária, aplica os efeitos da revelia.

IV – Em homenagem ao método dispositivo (CPC, Art. 2º), é defeso ao juiz rever de ofício o contrato para, com base no Art. 51, IV, do CDC anular cláusulas que considere abusivas (Eresp 702.524/RS).

V – Ação rescisória improcedente.

(REsp 767.052/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 459)

Assim, não há dúvidas de que no momento da inscrição do processo seletivo, bem como na matrícula, a instituição de ensino ofertou o curso de Engenharia Civil na unidade de Belém, sendo plenamente justificável que ao ver suas expectativas frustradas em não poder frequentar, que o autor/apelado pretenda o ressarcimento pelos danos materiais e morais. Portanto, conforme estabelece o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, a instituição apelante, como prestadora de serviço, tinha o dever de informar, de forma clara e adequada, acerca de todas as condições envolvendo o contrato, o que a toda evidência não ocorreu.

Não houve, destarte, demonstração de qualquer causa excludente de responsabilidade do apelante, e, por outro lado, plenamente demonstrado o dano ao consumidor apelado, uma vez que este teve suas expectativas de cursar o ensino superior frustradas.

Como se sabe, dano moral é:

qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc".

(Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). (grifei)

Ou, ainda, consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (Gagliano, Pablo Stolze. Novo Curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil/Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – 13ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.



Constatado o evento danoso, presente o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade da instituição de ensino apelante pelo ato ilícito suportado pelo apelado, é devida a indenização como compensação do constrangimento sofrido pela vítima, inclusive como forma de cobrar maior responsabilidade da Universidade ao promover a propaganda no intuito de captar alunos a se matricular em suas sedes, eis que não prestou seus serviços de forma diligente e eficiente, expondo a parte a constrangimentos desnecessários, que superaram o limite dos simples aborrecimentos.

Entretanto, quanto ao valor arbitrado ao título de danos morais, sopesadas as circunstâncias do caso avaliado nesses autos, tenho como demasiado o montante de R\$ 50.000,00, razão pela qual, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a condenação para R\$ 30.000,00, que tenho como suficiente e adequado à recomposição.

Por fim, acerca do prequestionamento levantado, penso que todas as questões foram suficientemente apreciadas no decorrer do voto.

Assim, diante de todo o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, exclusivamente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$30.000,00, mantendo os demais termos da decisão de primeiro grau, ora apelada.

É o meu voto.

Belém, 04 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator